

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N. 1005/91

INTERESSADO: Nelson Assumpção Neto

ASSUNTO: Equivalência de Estudos

RELATOR: Consº Newton César Balzan

PARECER CEE Nº 0016/92 - CEPG APROVADO EM 5/2/1992.

Conselho Pleno

1. Histórico:

1.1 - Nelson Assumpção Neto cursou a 1ª série do 1º grau, em 1986, no Colégio "Friburgo", na Capital. Em 1987 transferiu-se para o "Externato de la Redemption" em Lyon, França, onde cursou a penas 2 meses da 2ª série "sendo promovido para a 3ª série", após ter se submetido a testes de avaliação, de acordo com informações da mãe. Em 1988, com a mudança da família para os Estados Unidos, devido à diferença de currículos foi matriculado na 5ª série da "Canandaigua Júnior Academy", em New York, escola em que cursou também, a 6ª e 7ª séries.

1.2 - Transferindo-se para o Brasil, em agosto de 1991, os pais do aluno requerem a equivalência de seus estudos em nível de 7ª série do 1º grau na EPG "Agnus Dei", de Araras, SP.

1.3 - À vista da documentação apresentada, e com fundamento na Delib. CEE n. 12/83 e Del. CEE n. 12/86 a direção da Escola de 1º Grau "Agnus Dei" declara "serem os estudos realizados pelo aluno equivalentes aos cumpridos no sistema estadual de ensino para continuidade da 6ª série do 1º grau" e autoriza a efetivação de sua matrícula na 6ª série do 1º grau. Declama ainda, que o aluno esta apto para cursar a 7ª série, "porém a escola segue a legislação em vigor"

1.4 - Após análise do expediente e com base nas determinações expressas na Delib. CEE 12/83 e 12/86, cumpridas pela Escola, a Supervisora de Ensino, com o acolhimento da Delegada de Ensino, homologa a decisão da escola, determinando a matrícula do aluno na 6ª série, onde devera cursar o 2º semestre de 1991, no nosso sistema de ensino.

1.5 - Os pais do aluno, não concordando com o Parecer da Delegacia de ensino, recorrem ao Conselho Estadual de Educação, solicitando um novo estudo e pronunciamento sobre o caso, explicitando os seguintes fatos:

1.5.1 - o aluno tem condições de acompanhar o currículo da 7ª série;

1.5.2 - dada a grande facilidade do aprendizado de línguas estrangeiras, o menor não teve dificuldades em acompanhar, com brilhantismo, os estudos realizados na França e nos Estados Unidos;

1.5.3 - graças ao espírito aguçado, inteligência e alto nível de notas obtidas nos testes de avaliação nas escolas onde estudou - tanto na França como nos Estados Unidos -, o aluno foi colocado em séries mais avançadas;

1.5.4 - seu filho demonstra grande interesse por atividades ligadas a informática e mecânica, possui notável memória e capacidade de concentração, sendo dotado, também, de grande capacidade de abstração e de aprendizado da matemática;

1.5.5 - o retrocesso de um ano na vida escolar do filho poderia acarretar-lhe "sequelas profundas e permanentes, senão revolta e atitudes antagônicas aos estudos, devido ao seu brio e sua auto-estima".

1.6 - O expediente, instruído de acordo com o disposto no artº 8º, e parágrafos, da Deliberação CEE n. 13/83, deu entrada neste Colegiado em 23/10/91.

2. Apreciação:

2.1 - Trata o presente protocolado de pedido de manifestação do CEE quanto a equivalência dos estudos realizados por Nelson Assumpção Neto, na França e nos Estados Unidos, aos de nível de conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau, em virtude de ter o interessado, sua solicitação inicial indeferida pela Escola de 1º grau "Agnus Dei" e pela Delegacia de Ensino de Araras, DRE/C.

2.2 - Verifica-se pela documentação anexada aos autos, devidamente traduzida de acordo com a legislação, que o aluno teve a escolaridade que se segue:

Ano	Série	Curso	Nome da Escola	Cid./País
1986	1ª s.	1º grau	Colégio Friburgo	S.P./Brasil
1987/88	3ª s.	1º grau	Externato de la Redemption Lyon França	
1988/89	grade 5	1º grau	Elementary School	Canandaigua-USA
1989/90	grade 6	1º grau	Elementary School	Canandaigua-USA
1990/91	grade 7	1º grau	Júnior Academy	Canandaigua-USA

2.3 - Considerando os termos da Deliberação 12/83, regulamentadora dessa matéria, e embasadas em seu artº 2º e Parágrafo Único, a direção da escola e as autoridades competentes da Delegacia de Ensino de Araras indeferem o solicitado, determinando a matrícula do aluno no 2º semestre da 6ª série do 1º grau.

2.4 - Em decorrência dos testes de avaliação aplicados e da acomodação de currículos entre os ensinamentos francês e americano, o aluno deixou de cursar a 2ª série e a 4ª série do 1º grau, tendo cumprido no total apenas 5 anos de escolaridade.

2.5 - Ao declarar que "ainda que o aluno em questão apresente um excelente desempenho escolar, a direção da escola só pode considerar a equivalência a nível de continuidade da 6ª série do 1º grau do nosso sistema de ensino, devido o amparo legal que se encontra na Delib. 12/83 e 12/86", a Supervisora de Ensino, agiu dentro dos principais explicitados pelas Indicações CEE 04/83 e 04/86:

"o parágrafo único do artº 2º da Delib. CEE n.12/83 estabelece parâmetros capazes de identificar a equivalência de períodos letivos, de maneira a ficar bem claro que o reconhecimento de estudos no exterior não deve levar a compressão do período de estudos previstos no sistema brasileiro de ensino";

"Entendemos que no caso de alunos que estudam 2 anos ou mais no estrangeiro, a melhor solução é permitir que a escola recipiendária (continuidade de estudos) ou a Deliberação de Ensino (conclusão) decidam se aplicam o princípio do artº 2º ou então o do artº 7º da Deliberação CEE 12/83, quando os parâmetros são outros, pois o que se procura é verificar o nível de estudos realizados no país de origem e ajustá-los, da melhor maneira possível, dentro da sistemática..., daí

por que estamos propondo a inclusão de um parágrafo único ao atual artigo 7º da deliberação 13/83.

Tomando-se como referência o nível e o número de séries cumpridas, considerando ser de 12 anos a duração do curso no sistema de origem, e grade 7 equivale à 6ª série do sistema de ensino brasileiro:

2.6 Não há nos autos nenhuma menção referente ao processo de adaptação, conforme preceitua o artigo 22 da Deliberação CEE 15/85.

O Item 3.13 da Indicação Nº 04/85, recomenda às escolas que "dediquem um especial cuidado no sentido de proporcionar ao aluno proveniente de país estrangeiro, oportunidade de contacto com as matérias que ensejem conhecimento das características culturais e físicas da nossa terra, nossos valores e tradições, especialmente a Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História e Geografia do Brasil".

2.7 O aluno está cursando a 6ª série do 1º grau, tendo apresentado os seguintes resultados: na avaliação do 3º bimestre, conforme a ficha individual anexada posteriormente:

Português - 6,5	Inglês - 10,0
História - 6,5	Ed. Física- 8,0
Geografia - 6,5	Ed. Artist.-7,5
Ciênc.FB/PS- 6,5	Ed.Moral C.-7,0
Matemática - 7,0	Ens.Relig. -7,0

3 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto:

- consideram-se os estudos realizados por Nelson Assumpção Neto, como equivalentes ao final do 1º semestre da 7ª série do 1º grau;

determina-se que a Escola proporcione ao aluno condições de acompanhamento do programa curricular na série em que será matriculado, sob a supervisão da Delegacia de Ensino.

São Paulo, 18 de dezembro de 1991.

a) Consº Newton César Balzan
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1991.

João Cardoso Palma Filho
Presidente da C.E.P.G.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente